



Informe Estratégico – Decisão do STF sobre a Súmula 450 do TST - Pagamento em dobro da remuneração das férias

1 - Inicialmente serão transcritos os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - [CLT](#) relacionados com a solução da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal na ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - [ADPF 501](#).

Tais artigos se referem às férias anuais, com os respectivos grifos das partes de interesse da contenda:

CAPÍTULO IV – DAS FÉRIAS ANUAIS

[...]

SEÇÃO II – DA CONCESSÃO E DA ÉPOCA DAS FÉRIAS

Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977).

§ 1º Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

§ 2º (Revogado).

§ 3º É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

[...]

Art. 137. **Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração** (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.532, de 13.4.1997).

§ 1º Vencido o mencionado prazo sem que o empregador tenha concedido as férias, o empregado poderá ajuizar reclamação pedindo a fixação, por sentença, da época de gozo das mesmas.

§ 2º A sentença cominará pena diária de 5% (cinco por cento) do salário mínimo da região, devida ao empregado até que seja cumprida.

§ 3º Cópia da decisão judicial transitada em julgado será remetida ao órgão local do Ministério do Trabalho, para fins de aplicação da multa de caráter administrativo.

SEÇÃO IV – DA REMUNERAÇÃO E DO ABONO DE FÉRIAS

[...]

Art. 145. O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977).

Parágrafo único. O empregado dará quitação do pagamento, com indicação do início e do termo das férias.

[...]

SEÇÃO VIII – DAS PENALIDADES

[...]

Art. 153. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com multas de valor igual a 160 BTN por empregado em situação irregular (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24-10-1989).

2 - Em 30/11/2017, o Governador do Estado de Santa Catarina propôs uma ação no Supremo Tribunal Federal denominada de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - [ADPF 501](#), questionando a orientação jurisprudencial uniforme do Tribunal Superior do Trabalho - TST expressa na [Súmula nº 450](#), que impõe ao empregador sanção de pagamento em dobro da remuneração das férias, acrescidas do terço constitucional, nas hipóteses em que a empresa não observar o prazo previsto pelo art. 145 da CLT.

Na petição inicial da ADPF 501 foi alegado que a citada Súmula estabeleceu uma sanção sem qualquer amparo ou previsão legal, em prejuízo aos empregadores.

Tal orientação jurisprudencial vem sendo adotada em inúmeras decisões pelo TST, com repercussão em julgados de todas as instâncias da Justiça do Trabalho, afetando milhares de processos em curso.

De acordo com a Súmula nº 450 do TST "é **devido o pagamento em dobro da remuneração de férias**, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, **o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal**".

2.1 - O art. 137 da CLT estabelece a sanção de pagamento em dobro da remuneração das férias na hipótese em que o empregador não conceder o descanso anual no prazo previsto no art. 134 da CLT, ou seja, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado houver adquirido o direito ao gozo das férias anuais.

Porém, a Súmula nº 450 do TST estendeu ao art. 145 da CLT, mediante o uso da analogia, a sanção que expressamente está prevista no art. 137 da CLT, ou seja, para este a CLT prevê sanção específica pelo seu descumprimento - pagamento em dobro da remuneração das férias, o que não ocorre em relação àquele, que a norma celetista nada dispõe a respeito.

Como o legislador somente previu o pagamento da remuneração das férias em dobro no art. 137 da CLT, na hipótese em que o empregador não conceder as férias nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado houver adquirido o direito ao gozo do descanso anual, o Tribunal Superior do Trabalho entendeu por bem, mediante o emprego da analogia, estender a sanção também para a situação prevista no art. 145 da CLT, quando o empregador não efetuar o pagamento da remuneração das férias em até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período de gozo.

Importante destacar que para a hipótese de descumprimento do art. 145 a Consolidação das Leis do Trabalho **não determina o pagamento em dobro da remuneração das férias**, como o faz a Súmula nº 450 do TST, mas prevê no art. 153 a **aplicação de multa administrativa** pelos órgãos responsáveis pela fiscalização do trabalho.

3 - Os autos da ADPF 501 foram distribuídos ao Ministro Alexandre de Moraes, que consignou em seu voto os argumentos seguintes, registrados pelo Procurador Geral da República em seu parecer:

O enunciado da Súmula do TST questionado **estende a sanção do art. 137 da CLT – pagamento em dobro da remuneração de férias – à hipótese de descumprimento do prazo do art. 145**, também da CLT.

Embora ambos envolvam as férias anuais do trabalhador e os direitos que as permeiam (Capítulo IV), os preceitos tratam de hipóteses distintas. O art. 137 é regra vinculada ao **direito de gozo das férias**, cuja concessão não pode ultrapassar os 12 (doze) meses subsequentes à data de aquisição do direito, segundo previu o art. 134. O dispositivo estabelece sanção para o descumprimento do prazo de concessão do art. 134 [...].

O art. 145 da CLT, inserido em seção distinta (Seção IV), trata da **remuneração e do abono de férias**. Os dispositivos que o precedem referem-se a valores e formas de cômputo, e o art. 145 fixa o prazo para o seu pagamento [...].

Não há previsão de sanção específica pelo descumprimento desse prazo, tal qual feito no art. 137 em relação à regra do art. 134. O efeito jurídico desta e das demais infrações ao disposto no Capítulo VII que não contam com penalidade própria é aquele estabelecido, de modo genérico, no art. 153 da CLT [...].

Houve opção legislativa por estabelecer sanções específicas apenas a determinadas situações e condutas faltantes do empregador.

Quis o legislador que, para a infração do art. 145, fosse aplicada a multa administrativa do art. 153.

O limite ao exercício interpretativo é encontrado, aqui, no texto da própria lei aplicável na seara trabalhista: não só não tem o art. 137 abrangência sobre a situação do art. 145, por ser regra de caráter sancionador e, por isso, de alcance e interpretações restritos, como há norma própria a regular a hipótese.

A aprovação de enunciado de súmula de tribunal, de amplo alcance no âmbito da Justiça do Trabalho, que alarga o efeito sancionador do art. 137 para incidir sobre infração distinta da legalmente prevista, **ultrapassa esse limite, e equivale à criação de norma jurídica, com o complicador de contrariar norma vigente e aplicável.** (Grifou-se)

3.1 - No voto, o Ministro Alexandre de Moraes, relator da [ADPF 501](#), também destacou a proibição prevista no § 2º do art. 8º da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017 – Reforma Trabalhista, segundo o qual as “Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho **não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei**”.

E, no final do voto, o Ministro Relator manifestou o seguinte:

Consideradas estas premissas, portanto, assiste razão ao arguente, cujo **pedido deve ser julgado procedente.**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a arguição para: (a) **declarar a inconstitucionalidade da Súmula 450 do Tribunal Superior do Trabalho;** e (b) **invalidar decisões judiciais não transitadas em julgado que, amparadas no texto sumular, tenham aplicado a sanção de pagamento em dobro com base no art. 137 da CLT.** (Grifou-se)

3.2 - No julgamento virtual iniciado no dia 01/07/2022 e finalizado em 05/08/2022, seis Ministros do Supremo Tribunal Federal acompanharam o voto do Relator, Ministro Alexandre de Moraes, e um Ministro apresentou divergência, votando pela improcedência da ação, tendo sido acompanhado por somente três Ministros.

Ao final, prevaleceu a decisão da maioria dos Ministros, e **a ADPF 501 foi julgada procedente, tendo sido declarada a inconstitucionalidade da Súmula nº 450 do Tribunal Superior do Trabalho, e invalidadas todas as decisões judiciais de ações trabalhistas que ainda estejam em Curso na Justiça do Trabalho**, que não tenham transitado em julgado, e que tenham aplicado a sanção de pagamento em dobro prevista no art. 137 da CLT, com base na orientação jurisprudencial uniforme do Tribunal Superior do Trabalho contida na [Súmula nº 450](#).

4 - Doravante, nos casos em que houver o descumprimento do prazo previsto no art. 145 da CLT, que determina o pagamento da remuneração das férias no prazo de até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período de gozo, **a Justiça do Trabalho não mais poderá aplicar as previsões da Súmula nº 450 do TST**, que prevê o pagamento em dobro da remuneração do descanso anual. Porém, em não sendo observado o prazo **a empresa poderá ser autuada pela fiscalização do trabalho**, com risco de ser aplicada multa administrativa com base no art. 153 da CLT.

E como resultado do julgamento da ADPF 501 foram invalidadas todas as decisões da Justiça do Trabalho que não tenham transitado em julgado, amparadas na previsão contida na Súmula nº 450 do TST.

Isso significa que deverão ser proferidas novas decisões em tais ações trabalhistas, sejam sentenças ou acórdãos.

Observação

Diz-se que uma decisão não transitou em julgado quando ainda puder ser objeto de recurso, e em ocorrendo o trânsito em julgado a decisão se torna definitiva, não sendo mais possível a interposição de recurso por nenhuma das partes.

Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

Fernando Otávio Campos da Silva

Presidente do Conselho